



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 300, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O **MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001121/2013-28, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 234, de 9 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de que trata o art. 1º, de acordo com as Diretrizes a seguir indicadas, além daquelas definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, e de outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

.....
§ 2º

(Revogado pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)

~~I — na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento de vinte e cinco anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a carvão, a gás natural em ciclo combinado e a biomassa por Custo Variável Unitário — CVU igual à zero ou diferente de zero, observado o disposto no art. 4º, inciso I; **(Revogado pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)**~~

~~II — na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos; e **(Revogado pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)**~~

~~III — na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento de vinte anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica e solar. **(Revogado pela Portaria MME nº 343, de 3 de outubro de 2013)**~~

§ 3º Para os empreendimentos previstos nos incisos I e III, deverá ser negociada no Leilão “A-5”, de dezembro de 2013, no mínimo setenta por cento da sua garantia física.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º

II - até as 12 horas do dia 30 de setembro de 2013 para os demais empreendimentos.

.....
§ 5º Os empreendedores cujos projetos de fonte eólica e solar, que tenham sido cadastrados junto à EPE para participação no Leilão “A-3”, de 2013, previsto na Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013, poderão requerer o cadastramento dos seus empreendimentos para o Leilão “A-5”, de dezembro de 2013, apresentando atualizados seus cronogramas, orçamentos e documentos definidos no art. 5º, § 3º, incisos IX e X, da Portaria MME nº 21, de 2008, estando dispensados da reapresentação de documentos válidos, desde que mantidos inalterados os parâmetros e as características técnicas dos referidos projetos.” (NR)

“Art. 4º

I - empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 110,00/MWh;

II - empreendimento a carvão ou a gás natural em ciclo combinado cuja inflexibilidade comercial de geração seja superior a cinquenta por cento;

III - o empreendimento de geração por fonte eólica ou solar cujo CVU seja superior a zero; e

IV - o empreendimento solar com potência inferior a 5 MW.” (NR)

“Art. 8º-A. Para projetos de geração eólica, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação, no ato do Cadastramento, de Declaração do Empreendedor de que os Aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem nenhuma utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou para produção comercial; e

II - no caso de importação de Aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II implica desclassificação dos empreendimentos e rescisão dos CCEAR que tenham sido assinados em decorrência do Leilão de que trata esta Portaria.

Art. 8º-B. Os CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, a partir de fonte eólica e solar, deverão prever cláusulas específicas para o vendedor ressarcir a energia não suprida ao comprador, observadas as seguintes condições:

I - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior a noventa por cento do montante contratado; e

II - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia quadrienal não suprida, acrescida de seis por cento, no caso de geração média quadrienal inferior ao montante contratado.

Art. 8º-C. No Leilão “A-5”, de dezembro de 2013, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 10 da Portaria MME nº 234, de 9 de julho de 2013.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.9.2013.